



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0093472-52.2020.8.19.0001

SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ, entidade sindical já qualificada em seu pedido de ingresso no feito na qualidade de **ASSISTENTE**, como Terceiro Juridicamente Interessado, vem à V.Exa, mui respeitosamente, tendo em vista a **Decisão do Desembargador Gilberto Matos da 15ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RJ**, cuja cópia segue anexa, que indeferiu recurso do governo estadual, e sugeriu ao governo estadual “*consulta a todos os alunos matriculados na rede pública de ensino para que aqueles que estiverem interessados, se cadastrem para receber a ajuda alimentar do Estado*” pois há previsão de recursos para o atendimento da alimentação escolar, reiterar pedido de que, em cumprimento à decisão de V. Exa., **a alimentação dos alunos seja garantida com a oferta dos gêneros ou cartão alimentação para os alunos que se cadastrarem** e a **não abertura das unidades escolares do Estado e do Município do Rio de Janeiro para quaisquer fins** e, assim, evitar maior circulação e aglomeração de pessoas de modo a evitar o aumento do contágio e propagação do COVID-19 em meio ao crescimento da pandemia.

O presente pedido se impõe em virtude da grave ameaça que o Estado do Rio de Janeiro (primeiro réu na presente demanda) fez, ao publicar no Diário Oficial de ontem o **Decreto nº 47.105 de 04 de junho de 2020 (em anexo) que determina a abertura das escolas para oferta de merenda escolar** nos seguintes termos:



DECRETO Nº 47.105 DE 04 DE JUNHO DE 2020

DETERMINA, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, A ABERTURA DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO EXCLUSIVAMENTE PARA A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Judicial nº 0033809-78.2020.8.19.0000, e

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada pela 1ª Vara da Infância e Juventude, nos autos do Processo nº 0093472-82.2020.8.19.0001, que determinou que o Estado do Rio de Janeiro forneça alimentação para todos os alunos da educação básica da rede pública estadual de ensino durante o período de emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a abertura das unidades escolares da rede pública estadual de ensino exclusivamente para o fornecimento de merenda escolar, nos termos estritamente necessários ao cumprimento da decisão judicial.

Art. 2º - O Secretário de Estado de Educação disciplinará as providências administrativas e operacionais necessárias à execução da medida judicial, inclusive as medidas sanitárias exigidas durante o período de emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 3º - Este Decreto terá validade enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial ora mencionada.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020

WILSON WITZEL

Contudo, **não foi esta a determinação da tutela concedida por este juízo,** pelo que o Estado Réu tergiversa o conteúdo decisório, descumpra a tutela e **coloca imediatamente em risco** toda a comunidade escolar envolvida no fornecimento e recebimento de merenda escolar.

Ademais, **o próprio desembargador relator do Agravo de Instrumento proposto pelo Estado nº 0033809-78.2020.8.19.0000 determinou em sentido igualmente diverso:**



1. Examinados os autos, extrai-se ser patente risco de dano inverso que, a rigor, aconselha o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal e a manutenção da R. Decisão *a quo*, a qual foi proferida, ao menos em um juízo de cognição sumária, em estrita observância à Lei nº 8.069/90, que visa à proteção integral à criança e ao adolescente. Pontua-se, aliás, que há previsão de recursos estabelecido na Lei Orçamentária Anual/2020 para Segurança Alimentar e Nutricional e Oferta de Nutrição Escolar no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, sem olvidar da vinculação do ente federativo aos termos da Resolução/FNDE n.º 26, de 17/06/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar a todos os alunos da educação básica no âmbito do PNAE, devidamente matriculados na rede pública de ensino.
2. Ademais, é certo que a R. Decisão não retira do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a possibilidade de adotar medidas administrativas que reduzam o risco de desperdício de alimentos ou de dinheiro, dentre as quais uma consulta a todos os alunos matriculados na rede pública de ensino para que aqueles que estiverem interessados, se cadastrem para receber a ajuda alimentar do Estado.
3. Intime-se o agravado para, se assim o desejar, manifestar-se em contrarrazões;
3. À Douta Procuradoria de Justiça.
4. Após tudo certificado, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2020.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

Exa., a crise é grave e demanda muita cautela por parte de todos os poderes. O Poder Judiciário foi cauteloso ao determinar a entrega de gêneros alimentícios ou transferência de renda, não podendo o Estado tergiversar tal decisão através da determinação de **abertura das escolas para fornecer presencialmente merenda escolar**, sob pena de grave e séria contaminação dos envolvidos que quebrarão o **isolamento social** proposto para conter a pandemia resultado do COVID-19 devido à **rápida contagiosidade e alta letalidade do vírus, que se propaga a partir do contato humano facilitado por grandes aglomerações de pessoas.**



A própria tutela concedida por este juízo considerou que “*O momento especial que vivenciamos exige da Administração inúmeras cautelas para evitar a propagação do vírus, que devem ser consideradas para fixar a melhor estratégia para o fornecimento da alimentação.*”.

De fato, a abertura das escolas para ofertar merenda aos alunos gerará aglomerações e necessariamente que profissionais da educação (muitos integrantes de grupos de risco) saiam do isolamento social e se exponham a um grave risco de vida, o que o Judiciário não pode permitir.

Há também o risco de desperdício de verba pública eis que o temor de sair do isolamento (e usar transporte coletivo) pode provocar perda e/ou desperdício da merenda produzida, pois não há qualquer garantia de oferta de equipamentos de proteção contra a infecção do novo coronavírus e tampouco de fornecimento de aparato de segurança e logística para preparo, fornecimento e consumo da merenda, seja aos profissionais de educação, seja aos pais e/ou responsáveis e aos próprios alunos.

A abertura das unidades escolares, assim, colocará em risco toda a política de contenção da curva de contaminação, pois se um dos envolvidos estiver infectado (mesmo que assintomático) levará a doença para centenas de lares.

Outrossim, vale lembrar que HOUVE A SUSPENSÃO DO RIOCARD PARA OS ALUNOS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA QUE DIFICULTARÁ O ACESSO DOS ALUNOS ÀS ESCOLAS E REFORÇA AS SUSPEITAS DE UM EVENTUAL DESPERDÍCIO NÃO ACONSELHANDO, DESSA MANEIRA, A OFERTA DA ALIMENTAÇÃO SOB A FORMA DE MERENDA NAS ESCOLAS, que como já dissemos levará a uma maior circulação e aglomeração de pessoas e não contribui para evitar o contágio e propagação do



COVID-19.

Em anexo segue também **estudo realizado pelo SEPE/RJ acerca das alternativas existentes para garantia da alimentação escolar**, valendo aqui destacar (i) a possibilidade de **uso de recursos existentes na conta do SALÁRIO EDUCAÇÃO**, hoje com saldo de 240 milhões de reais, sendo possível a destinação de parte de tais recursos à alimentação escolar, sugerindo o sindicato que se direcione 45%, ou seja, aproximadamente 110 milhões de reais, e (ii) que a SEEDUC faça um levantamento prévio, abrindo um **cadastro de solicitação para alunos e responsáveis**, inclusive nos mesmos termos apontados pela decisão do desembargador relator do agravo estatal, de maneira que não haveria necessidade abrir as unidades de ensino para distribuição de alimentos e expor os profissionais de educação e família dos estudantes à contaminação principalmente neste momento, quando o nível de contágio está mais elevado.

Portanto, o Sindicato vem anexar o Decreto Estadual aos autos e reiterar seu pedido de que - no cumprimento da liminar concedida por este juízo - **seja determinada a manutenção do fechamento das unidades escolares do Estado e do Município do Rio de Janeiro para quaisquer fins, em especial para o de oferta de merenda ou distribuição de gêneros alimentícios**, devendo **os entes públicos réus se utilizarem de outros meios de que certamente dispõem para garantir a segurança alimentar dos educandos, notadamente a transferência de renda mencionada na liminar concedida por este D. Juízo**, em combinação com a **consulta e cadastro dos alunos interessados em receber a ajuda alimentar** conforme determinado no referido Agravo de Instrumento, buscando-se, assim, garantir o **direito à vida**, a **dignidade da pessoa humana**, bem como o **princípio da isonomia**, **para que não haja exposição dos profissionais da educação ao contágio pelo coronavírus através da quebra do isolamento social enquanto durar a pandemia resultado do COVID-19.**



Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 5 de junho de 2020.

JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER

OAB-RJ 99.825

JULIANA OLIVEIRA

OAB/RJ 106.674

ELAINE APARECIDA ROLIM DE ALMEIDA

OAB/RJ 111.585

ITALO PIRES DE AGUIAR

OAB/RJ 169.323